

NOVO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE PARA AUTOCONSUMO E À PEQUENA PRODUÇÃO

DECRETO-LEI N.º 153/2014

No passado dia 20 de outubro foi publicado o Decreto-Lei n.º 153/2014 que procedeu à revogação dos regimes jurídicos aplicáveis à mini e microprodução de eletricidade, aprovados pelos Decretos-Lei n.º 34/2011, de 8 de março e 363/2007, de 2 de novembro, e posteriores alterações, submetendo-os a um novo **enquadramento legal único**¹ que entrará em vigor no próximo dia 18 de janeiro de 2015.

De acordo com os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, o novo regime jurídico abrange:

- (i) A produção de eletricidade para **autoconsumo** na instalação de utilização associada à respetiva unidade produtora, com ou sem ligação à rede elétrica pública, baseada em tecnologias de produção renováveis e não renováveis (**UPAC**), podendo o excedente de energia produzida ser injetado na rede elétrica de serviço público (**RESP**);
- (ii) A produção de eletricidade através de **unidades de pequena produção** a partir de energias renováveis (**UPP**), cuja potência de ligação à rede seja igual ou inferior a 250 kW, destinada a ser vendida na totalidade à RESP.

A atividade de produção para autoconsumo e de pequena produção é de **acesso livre**, podendo estar sujeita a vários tipos de controlo prévio.

Assim, **a instalação de uma unidade de produção (UP), que pode revestir a forma de uma UPAC ou de uma UPP, encontra-se, por regra, sujeita a registo prévio e à obtenção de certificado para sua entrada em exploração.** Sempre que a UP se encontre sujeita a registo prévio², o produtor deve formular o seu pedido no Sistema

¹ Encontrava-se já prevista a necessidade de revisão daqueles regimes jurídicos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro.

² Os requisitos para acesso e obtenção do registo encontram-se vertidos nos artigos 5.º e 6.º deste diploma. O procedimento de obtenção do registo e, quando aplicável, das licenças de produção e exploração, incluindo os elementos instrutórios do pedido, a sua marcha, extinção e alteração são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

A atividade de produção para autoconsumo e de pequena produção é de acesso livre, podendo estar sujeita vários tipos de controlo prévio

Eletrónico de Registo de UP (**SERUP**). Uma vez registada a UP, o produtor promove a sua instalação com recurso a uma entidade instaladora de unidades de produção³, finda a qual deve solicitar a realização da sua inspeção. Caso o relatório de inspeção conclua pela inexistência de defeitos ou não conformidades, o certificado de exploração é emitido, passando o respetivo registo da UP a definitivo.

No caso especial das UPAC, haverá que considerar as seguintes regras:

- (i) As UPAC cuja potência instalada seja superior a 1MW carecem das respetivas licenças de instalação e de exploração.
- (ii) As UPAC cuja potência instalada seja superior a 200 W e igual ou inferior a 1,5 kW, ou cuja instalação elétrica de utilização não se encontre ligada à RESP⁴, estão apenas sujeitas a mera comunicação prévia⁵ de exploração à Direção-Geral de Energia e Geologia (**DGEG**) através do SERUP, com dispensa de registo. O comprovativo de apresentação da declaração de comunicação prévia é título bastante para o início da sua exploração.
- (iii) As UPAC cuja potência instalada seja igual ou inferior a 1,5 kW e cujo titular pretenda fornecer a energia elétrica não consumida na instalação elétrica de utilização (isto é, instalação elétrica de consumo associada ou não a um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado com um comercializador), estão sujeitas a registo prévio e à obtenção de certificado de exploração.
- (iv) Finalmente, as UPAC cuja potência instalada seja igual ou inferior a 200 W estão isentas de qualquer controlo prévio.

No que diz respeito às UPAC, os titulares destas unidades que utilizem fontes de energia renovável, cuja capacidade instalada não seja superior a 1 MW e cuja instalação de utilização associada esteja ligada à RESP, podem celebrar com o Comercializador de Último Recurso (**CUR**) um **contrato de compra e venda da energia elétrica** produzida mas não consumida⁶. Estes contratos estão sujeitos a um prazo de duração máximo de 10 anos, podendo no entanto ser renovados por períodos de 5 anos caso nenhuma das partes se oponha à sua renovação através de notificação remetida com 60 dias de antecedência.

A energia produzida pelas UPAC é remunerada em linha com os preços de mercado

A energia produzida pelas UPAC é remunerada em linha com os preços de mercado⁷. A **faturação** de eletricidade é feita com uma frequência mínima trimestral e o pagamento ao produtor é realizado através de transferência bancária⁸.

3 A entidade instaladora assegura que os equipamentos a instalar estão devidamente certificados nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro e que a UP se encontra devidamente registada.

4 Desde que não pretenda transacionar garantias de origem nos termos do n.º 9 do artigo 4.º do diploma em apreço.

5 O procedimento de comunicação prévia para exploração das UPAC será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

6 Alternativamente, os referidos titulares de UPAC poderão optar por vender a sua energia em mercados organizados ou mediante contrato bilateral.

7 A remuneração é calculada através da fórmula prevista no art. 24.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

8 Caso os produtores tenham contratado o financiamento para aquisição das UPAC estes poderão optar pela realização da amortização do financiamento diretamente pelo CUR, desde que obtenham consentimento escrito da entidade financiadora para o efeito.

A remuneração da energia elétrica produzida pelas UPP é estabelecida através de um sistema de licitação, cabendo aos promotores oferecer descontos à tarifa de referência

Os titulares das UPAC com potência instalada superior a 1,5 kW e que estejam ligadas à RESP estão sujeitos, durante os primeiros 10 anos após a obtenção do certificado de exploração, ao pagamento de uma **compensação mensal fixa** destinada a recuperar uma parcela dos custos resultantes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral. A faturação desta compensação é apurada pelo operador da rede de distribuição e incluída na faturação do CUR ou do comercializador associado à instalação elétrica de utilização.

No que concerne às UPP, é necessário salientar que a potência de ligação que em cada ano civil pode ser objeto de atribuição às UPP não pode exceder 20 MW, de acordo com a programação que for estabelecida em cada ano através de despacho do Diretor-Geral da DGEG, publicado no SERUP.

Acresce que os titulares de UPP gozam igualmente do direito de contratar com o CUR a compra da energia produzida pelas suas unidades.

A remuneração da energia elétrica ativa produzida pelas UPP é estabelecida através de um sistema de licitação. A licitação é feita através de um desconto oferecido pelos promotores a uma tarifa de referência definida anualmente pelo governo. Após a licitação, o montante da tarifa aplicável a cada UPP corresponde ao valor mais alto que resulte das maiores ofertas de desconto à tarifa de referência. A tarifa de remuneração varia consoante o tipo de energia primária utilizada, sendo determinada mediante a aplicação de percentagens à tarifa de referência⁹. A tarifa de remuneração aplicável manter-se-á em vigor durante o período de 15 anos após a data de início de fornecimento de energia elétrica à RESP e não é cumulável com outro tipo de incentivos¹⁰.

O reconhecimento dos custos incorridos pelo CUR (i) com a aquisição de energia produzida pelas UP é feito nos termos do disposto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e (ii) com a implementação ou alteração dos sistemas faturação e outros necessários para a execução do disposto no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro é feito nos termos do disposto no art. 62.º, ambos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Os titulares de unidades de produção para autoconsumo que se encontrem em exploração ao abrigo do Regulamento do Licenciamento das Instalações Elétricas¹¹

Os titulares das UPAC com potência instalada superior a 1,5 kW e que estejam ligadas à RESP estão sujeitos, durante os primeiros 10 anos após a obtenção do certificado de exploração, ao pagamento de uma compensação mensal fixa destinada a recuperar uma parcela dos custos resultantes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral

⁹ A tarifa de referência e as percentagens que lhe são aplicadas são definidas através de portaria do membro do Governo responsável pela área da energia que deverá ser publicada até 15 de dezembro de cada ano.

¹⁰ Durante o referido período de 15 anos está igualmente vedado ao produtor aderir a outros regimes remuneratórios, sem prejuízo do direito do produtor de, a qualquer momento, renunciar à tarifa que lhe foi atribuída. Findo o período de vigência da tarifa aplicável, o produtor poderá vender a eletricidade produzida, nos termos aplicáveis à produção em regime ordinário, em mercados organizados ou através da celebração de contratos bilaterais, incluindo com o facilitador de mercado ou um qualquer comercializador que agregue a produção.

¹¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936, conforme alterado.

A potência de ligação que, em cada ano civil, pode ser objeto de atribuição às UPP não pode exceder 20 MW

e da Portaria n.º 237/2013, de 24 de julho, passam a reger-se pela disciplina prevista no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estando ainda obrigados, designadamente, a iniciar o pagamento da compensação *supra* referida dentro de 3 meses após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro¹².

Por último, note-se que **os regimes remuneratórios aplicáveis às unidades de microprodução e miniprodução já em funcionamento mantêm-se em vigor até (i) ao termo do respetivo prazo legal, no caso do regime remuneratório bonificado, e até (ii) 15 anos contados após a emissão do certificado de exploração, no caso do regime remuneratório geral**¹³, findo os quais a energia passam a ser remunerada no âmbito do regime geral da produção em regime especial previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º-G do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

- 12 Além desta obrigação, os referidos produtores terão também de instalar equipamentos de contagem de eletricidade nos termos previstos neste diploma e contratar um seguro de responsabilidade civil que cubra a reparação de danos corporais ou materiais causados no exercício da atividade de produção para autoconsumo ou de pequena produção e, se aplicável, a celebrar o contrato de compra e venda de eletricidade com o CUR nos casos em que a instalação se encontre ligada à RESP e injetem ou pretendam injetar eletricidade na rede.
- 13 Independentemente dos regimes remuneratórios aplicáveis nos termos dos regimes jurídicos da microprodução ou miniprodução, os titulares dos respetivos registos podem optar pelo seu enquadramento no regime jurídico da produção para autoconsumo. Esta opção implica a cessação definitiva do regime remuneratório de que o produtor beneficiasse ao abrigo do anterior regime jurídico a que estava sujeito.

Contactos

Miguel Nogueira de Brito | mnbrito@mlgts.pt
 Catarina Brito Ferreira | cbferreira@mlgts.pt
 Carolina Melo Duarte | cmduarte@mlgts.pt
 Martim Vaz da Silva | mvsilva@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

www.mlgts.pt

Member
LexMundi
World Ready